

CEDI - P.I.B.
DATA 07 05 93
COD. 170 00008

DIREITO DE FAMÍLIA E DIREITO INDÍGENA - UMA ABORDAGEM DA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Ana Valéria Nascimento Araújo Leitão
Assessora Jurídica do Núcleo de Direitos Indígenas (NDI)

Brasília, dezembro de 1992.

DIREITO DE FAMÍLIA E DIREITO INDÍGENA - UMA ABORDAGEM DA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Muito se tem discutido sobre a questão indígena e os direitos que os Estados têm paulatinamente reconhecido aos povos indígenas em todo o mundo. A questão central foi e por muito tempo ainda será o direito dos índios à terra e à exploração dos seus recursos naturais. Este texto, porém, visa discutir os direitos culturais dos povos indígenas, mais especificamente, o reconhecimento dado pelo Estado às instituições do direito de família indígena.

Para tanto, trataremos de expôr brevemente o que se entende por direito de família e direito indígena no Brasil, para, em seguida, descrever os tópicos da legislação indigenista que tratam deste tema específico, demonstrando de que forma o Estado brasileiro tem lidado com estas questões e que tipo de conseqüências advém desse reconhecimento e das lacunas da lei. Finalmente, tentaremos abordar alguns exemplos dos problemas enfrentados pelos índios em face da legislação, bem como casos em que os costumes e tradições indígenas vão de encontro a dispositivos expressos da lei brasileira, evidenciando de que maneira o Estado brasileiro tem resolvido estes conflitos.

O objetivo deste estudo é ir um pouco além de uma simples análise do ordenamento jurídico brasileiro no que concerne a determinados direitos dos povos indígenas no Brasil. O assunto por si só obriga a uma inserção pelo campo antropológico, fazendo-se uso das pesquisas efetuadas por alguns desses profissionais, a fim de que se possa compreender o estudo das leis não só enquanto princípios normativos, mas também como partes integrantes de processos sociais.

Neste sentido, a perspectiva aqui adotada se aproxima daquela da antropologia do direito, que, como define OLIVEIRA, trata de "abordar as leis como um fenômeno histórico e cultural, cuja eficácia social e dinamismo (surgimento e modificações) devem ser explicados através do inter-relacionamento entre valores e interesses de determinados grupos sociais, com contextos sociais mutáveis (como formas de Estado e políticas de colonização) e com outros usos sociais e costumes (preexistentes ou alternativos)". Para tanto, como afirma DAVIS, a antropologia do direito "tem como ponto de partida que os procedimentos jurídicos e as leis não são coincidentes com códigos legais e escritos, tribunais de justiça formais, uma profissão especializada de advogados e legisladores, polícia e autoridade militar etc... O Direito tal como existe nas organizações políticas complexas como o Estado moderno é

concebido pela antropologia apenas como um caso especial, ainda que importante dentro do conjunto de dados etnográficos.”

DIREITO DE FAMÍLIA:

O Direito de Família no Brasil é estudado como um ramo do Direito Civil, tendo por base a caracterização e regulamentação de toda a estrutura do organismo familiar em nossa sociedade. Estuda o casamento em todos os seus aspectos, desde a caracterização jurídica do ato propriamente dito, suas formalidades antecedentes, a solenidade da celebração e registro, até a sua eficácia ou ineficácia e meios de dissolução, e os seus efeitos de cunho pessoal e patrimonial. Além disso, cuida das relações de parentesco legítimo, ilegítimo e adotivo, examinando os institutos de proteção aos filhos, aos órfãos, aos psicopatas e aos ausentes. Por fim, trata dos regimes de bens.

O direito brasileiro atual estabelece cuidados todo especiais à família. Nisso, segue as tendências mais marcantes do mundo moderno, que tende a tratar como um direito fundamental universal, o direito de constituir uma família. A Carta das Nações Unidas, em seu Art. XVI, nº. 3,

preuncia: "A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado." A Constituição brasileira, promulgada em 1988, em seu Art. 203, I, garante a proteção à família, colocando-a dentre os objetivos da ação de assistência social a ser desenvolvida pelo Estado. O Art. 226 estabelece ainda:

"A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."

Este dispositivo inaugura o capítulo VII, dedicado à família, à criança, ao adolescente e ao idoso, que estende a proteção constitucional da família também à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao casamento. Além dos dispositivos constitucionais, o assim chamado Direito de Família está regulamentado no Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071 de 1916), bem como em leis esparsas como a "Lei do Divórcio" (Lei nº 6.515 de 1977) e o "Estatuto da Criança e do Adolescente" (Lei nº 8.069 de 1990).

DIREITO INDÍGENA:

Em primeiro lugar, importa dizer que ao tratarmos de Direito Indígena, referimo-nos ao direito que o Estado

6

brasileiro reconhece aos índios - também tido como direito indigenista, e não ao direito dos índios propriamente dito, compreendido este como o conjunto de normas próprias que regulam a conduta interna de cada povo indígena no Brasil. O direito indígena no Brasil consubstancia-se basicamente em dispositivos da Constituição Federal e na Lei nº 6.001, de 19/12/73, o "Estatuto do índio".

O Estatuto do índio, lei ordinária que tem por objetivo regulamentar a situação jurídica dos índios e das comunidades indígenas no Brasil, foi elaborado num momento em que o país era dominado por um regime autoritário, que não permitia a participação dos diversos setores da sociedade na elaboração e execução de suas políticas oficiais. Fruto das inquietações do governo brasileiro com as severas críticas que vinha sofrendo por parte da comunidade internacional desde 1967, em razão de denúncias sobre violações maciças de direitos humanos e massacres genocidas dos povos indígenas no Brasil, o objetivo dessa lei era, portanto, mudar a imagem do governo no exterior, mostrando à opinião pública internacional a sua preocupação com os indígenas e a existência de uma política indigenista coerente com os instrumentos internacionais à época existentes 1..

1 - Referência expressa se faz à Convenção 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada no Brasil por intermédio do Decreto nº 58.824 de 14/07/66.

Dessa forma, aprovou-se e fez-se divulgar, em edições de luxo publicadas em inglês e francês, o Estatuto do índio, que curiosamente, jamais foi traduzido em qualquer das cerca de 200 línguas indígenas faladas no país, e que só começou a ser conhecido pelos próprios índios no final dos anos 70, com o crescimento do movimento indígena no país e da atuação das organizações de apoio aos índios. O texto, produzido por um círculo fechado de juristas, incorporava integralmente a mentalidade protecionista e integracionista dominante à época, garantindo aos índios proteção especial por meio da tutela do Estado, até que assimilassem a cultura brasileira e fossem definitivamente absorvidos pela sociedade nacional. Esta premissa fundamental está estabelecida já em seu Art. 12:

"Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional."

A perspectiva assimilacionista se desenvolve ao longo de todo o Estatuto, incutindo em cada um dos conceitos nele estabelecidos a idéia de que deverão ser respeitados os valores culturais, tradições, usos e costumes dos povos indígenas enquanto não forem esses integrados à sociedade

nacional (Art. 2º, VI). Neste sentido, estabelece-se inclusive a diferenciação entre índios isolados, em vias de integração e integrados (Art. 4º).

Referência às estruturas familiares indígenas se faz expressamente no Art. 6º dessa lei:

"Serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidade indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo único - *Aplicam-se as normas de direito comum à relação entre índios não-integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, excetuados os que forem menos favoráveis a eles e ressalvado o disposto nesta Lei."*

Além disso, os Arts. 12 e 13 dispõem sobre a questão do registro civil:

Art. 12 - *Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.*

Parágrafo único - O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competentes,

Art. 13 - Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimento e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único - O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova."

A Lei 6.001/73 faz ainda menções à proteção da infância, da maternidade e dos idosos:

"Art. 51 - A assistência aos menores, para fins educacionais, será prestada, quando possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal.

Art. 54 - Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunhão nacional.

Parágrafo único - Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao silvícola especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados."

O reconhecimento das estruturas familiares e demais dispositivos de proteção a institutos próprios do Direito de Família estão, porém, condicionados à já mencionada tutela orfanológica do Estado. Isto porque, o Código Civil Brasileiro, em seu Art. 69, equipara os índios aos menores de 16 a 21 anos, considerando-os relativamente incapazes para a prática de atos da vida civil e sujeitando-os ao regime tutelar, condição esta que só deveria cessar com a sua emancipação à medida em que se adaptassem à sociedade nacional. O regime tutelar foi devidamente regulamentado pelo próprio Estatuto do índio, em seus Arts. 79 a 11:

"Art. 79 - Os índios e as comunidades indígenas ainda não integradas à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

19 - Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens móveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

20 - Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

Art. 80 - São nulos os atos praticados entre o índio não-integrado e qualquer pessoa

estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.

Parágrafo único - Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos.

Art. 9º - Qualquer índio poderá requerer ao Juízo competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

- I - idade mínima de 21 anos;
- II - conhecimento da língua portuguesa;
- III - habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;
- IV - razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Parágrafo único - O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

Art. 10 - Satisfeitos os requisitos do artigo anterior, e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11 - Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a emancipação da comunidade indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunhão nacional.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, exigir-se-á o preenchimento, pelos requerentes, dos requisitos estabelecidos no artigo 90."

O regime tutelar, pensado inicialmente como um mecanismo de proteção aos grupos indígenas em face das diferenças culturais brasileiras, teve consequências práticas desastrosas devido ao uso arbitrário que a ele foi dado pelo órgão indigenista. Durante anos, a tutela serviu de instrumento para a interferência do Estado em assuntos internos aos povos indígenas no Brasil, adulterando seus usos, costumes e tradições, tidos como indesejáveis ou indevidos.

Foi somente com a Constituição de 1988 que a mentalidade integracionista foi efetivamente afastada da legislação brasileira, visto ter o texto constitucional reconhecido aos índios o direito à diferença cultural:

"Art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens."

A elaboração da Constituição de 1988 deu-se num quadro político totalmente diverso daquele do Estatuto do índio, tendo em vista estar o país passando por um processo de redemocratização. Naquele momento, os diversos atores sociais, dentre eles o movimento indígena organizado, puderam apresentar as suas reivindicações e propostas à Assembléia Nacional Constituinte, influenciando sobremaneira as decisões e o texto final por ela votado.

A partir da promulgação da Carta Magna, iniciou-se um debate acerca da necessidade de reformulação de toda a legislação infra-constitucional referente aos povos indígenas, em face da exigência de adaptá-la aos novos princípios, que deveriam reger todo o ordenamento jurídico brasileiro. Desse debate resultou a apresentação de três Projetos de Lei com vistas à revisão do Estatuto do índio, os quais vêm sendo analisados pelo Congresso Nacional, podendo ser votados durante o ano de 1993. O ano de 1993

será também palco da revisão do texto constitucional, tendo em vista ter a Constituição de 1988 previsto a sua própria revisão após decorridos cinco anos de sua entrada em vigor.

BREVE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INDIGENISTA REFERENTE AO DIREITO DE FAMÍLIA INDÍGENA:

Primeiramente, importa notar que muito embora tenha o Direito de Família no Brasil cuidado de especificar, normatizar e proteger detalhadamente toda a estrutura familiar brasileira, no que tange ao Direito Indígena, esta proteção é feita de forma bastante superficial, por meio do reconhecimento genérico e abstrato não do direito de família interno, mas sim dos usos, costumes e tradições indígenas referentes às suas instituições familiares.

Após breve análise dos dispositivos da legislação indigenista que tratam do direito de família dos índios, salta aos olhos que o reconhecimento feito pelo Estado é bastante limitado. Isto porque, o alcance máximo da legislação é no sentido de permitir que estes direitos sejam exercidos apenas no âmbito interno às próprias comunidades. Para tanto, basta que se interprete o Art. 69 e parágrafo único do Estatuto do índio, acima transcritos, que determinam que as normas internas de relações familiares da

comunidade só serão válidas nos casos que envolvam seus próprios membros, devendo ser aplicado o direito brasileiro sempre que se tratar de uma relação entre índios e não-índios.

Além disso, a exigência de que os nascimentos, óbitos e casamentos civis dos índios sejam registrados segundo as formalidades da nossa legislação, demonstram que o reconhecimento dado pelo Estado às instituições familiares dos índios extingue-se nos limites físicos de uma área indígena determinada. Ou seja, para que um índio seja considerado nascido, casado ou morto, e estes fatos surtam efeitos frente à sociedade brasileira, terá ele que se submeter aos padrões não-indígenas de reconhecimento.

A história mostra ainda que, independentemente da proteção genericamente prevista na lei, ~~o~~ Estado, seja por intermédio de sua agência indigenista ou permitindo que instituições religiosas o façam, tem interferido de forma nefasta na organização social de alguns povos indígenas, alterando totalmente os seus padrões internos de regulação das relações familiares. Exemplo disso é o que ocorreu com os Ticuna, o segundo maior povo indígena no Brasil, com aproximadamente 20,000 índios, que tradicionalmente ocupam a região do Alto Solimões, no estado do Amazonas, fronteira entre o Brasil, o Peru e a Colômbia.

Esse povo, antes da atuação em seu meio da agência estatal indigenista e de missões religiosas, tinha a sua estrutura social baseada na existência de clãs, que habitavam um mesmo espaço físico, denominado pelos antropólogos estudiosos da etnia, "malocas clânicas". O regime de clãs determinava a organização do grupo, o seu sistema político de lideranças, as relações de parentesco, de casamento e sua linha sucessória. O fim das malocas clânicas, determinado pela indução forçada à adoção das formas de habitação da sociedade nacional (baseada nas residências unifamiliares), levaram à quebra do sistema de organização familiar coletiva, impondo aos Ticuna a necessidade de criarem novas formas de relacionamento entre os seus membros para assegurar a sua continuidade como povo.

Assim como os Ticuna, também os povos indígenas da região do Rio Negro, no estado do Amazonas, fronteira do Brasil com a Colômbia e a Venezuela, foram alvo de política estatal semelhante e da atuação intensa de missionários religiosos. Povos como os Tukano, Dessana, Maku, Baré, Pira-Tapuia, Cubeo, entre outros, tiveram a sua organização social e familiar inteiramente alteradas, não tendo restado naquela região qualquer tipo de habitação coletiva tradicional. O mais grave é que este tipo de prática,

principalmente por parte das instituições religiosas, continua a ocorrer mesmo após o advento da Constituição de 1988.

A QUESTÃO DO CONFLITO ENTRE A LEI BRASILEIRA E O DIREITO DE FAMÍLIA DOS ÍNDIOS:

Como se mencionou anteriormente, o reconhecimento do Estado referente às relações familiares indígenas dá-se de forma superficial e genérica. Não se reconhece a existência de um direito interno dos povos indígenas, mas apenas de um conjunto de usos, costumes e tradições a serem respeitados como forma de solução própria de suas relações. Em razão disso, vez por outra, temos estado diante de situações em que os assim chamados usos, costumes e tradições familiares de determinado povo indígena vão de encontro a dispositivos específicos da legislação brasileira, estabelecendo verdadeiros conflitos de lei. Esta é certamente uma questão séria, que vem dando margem a todo o tipo de interpretação, criando polêmicas em torno de sua solução, já que o Direito Indigenista é completamente omissivo quanto a esse casos.

Um dos exemplos dessa situação refere-se à tradição poligâmica do povo Kaiapó, que ocupa a região central do país, entre os rios Xingú e Tocantins, nos estados do Pará e

Matro Grosso. Conceito fundamental do Direito de Família brasileiro, a ausência de outro vínculo matrimonial com relação a qualquer dos contraentes de um casamento é requisito fundamental para o ato. A poligamia é repudiada pela lei brasileira, sendo crime de bigamia, devidamente definido no Código Penal Brasileiro, a contratação simultânea de mais de um matrimônio.

Como se vê, não se trata de um caso de mera omissão da lei brasileira quanto a determinado costume indígena, mas nitidamente de uma prática tradicional do povo Kaiapó, que afronta diretamente um dispositivo legal que a define como crime. Apesar de gerar longas discussões, esta questão não foi alvo de intervenção do Estado até o momento, não se tendo conhecimento de qualquer processo criminal denunciando um índio Kaiapó por tal prática. Isso se deve provavelmente ao fato de que o povo Kaiapó, apesar de seu intenso contato com a sociedade nacional, vem sendo capaz de manter total controle sobre suas instituições e práticas internas, não permitindo a influência da agência indigenista estatal, tampouco de missões religiosas, sobre a sua organização social e relações familiares.

Outro exemplo também bastante controvertido refere-se à prática do infanticídio entre alguns povos indígenas, dentre eles os Tapirapé, povo pertencente à família linguística Tupi-Guarani, cujas terras tradicionais se localizam no

estado do Mato Grosso, na região conhecida como do Brasil central. Esta prática é descrita em monografia de autoria de WAGLEY da seguinte forma:

"Os Tapirapé pareciam gostar e sempre desejar crianças, mas, até cerca de 1954, tinham uma regra clara e precisa limitando o seu número. Havia uma norma rígida, segundo a qual, uma mulher não devia ter mais de três crianças vivas. Além disso, não mais que duas poderiam ser do mesmo sexo. A mulher podia criar dois meninos e uma menina ou duas meninas e um menino. A quarta criança, ou a terceira, se do sexo errado, era imediatamente enterrada após seu nascimento. Em 1939-40, presenciei o enterro de duas crianças recém-nascidas, não esperadas. Nenhuma mulher em Tampitawa tinha maior número de crianças vivas do que o prescrito pela referida norma. Ao que se saiba, não existia crença alguma que impusesse ou convalidasse essas limitações no tamanho da família. Em lugar de uma crença religiosa, obtive dos Tapirapé uma explicação materialista muito lógica: "Nós não queremos ver fome em seus olhos". Chamaram minha atenção para a dificuldade em fornecer comida, especialmente carne, a mais de três crianças. Outra motivação era o respeito a tabus alimentares impostos aos pais de recém-nascidos; e a proibição de

relações sexuais entre os casais até que a criança tivesse pelo menos um ano de idade, pudesse locomover-se e comer outros alimentos além de leite materno."

O infanticídio é também considerado crime pela lei brasileira. O Código Penal, em seu Art. 123, assim o define:

*"Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após.
Pena - detenção de 2 a 6 anos."*

Além disso, o Estatuto do índio, em seu Art. 57, dispõe que:

"Será tolerada a aplicação pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte".

O infanticídio praticado pelos Tapirapé, descrito por WAGLEY, não guarda qualquer relação com sanções penais ou disciplinares imposta por esse povo aos seus membros,

tampouco é fruto de um estado de inconsciência típico das mulheres em período pós-parto (puerperal). Trata-se de uma prática cultural de simples controle de natalidade. Não obstante, é repudiada pela legislação brasileira, que reprime toda e qualquer prática considerada homicida. Apesar disso, o infanticídio ainda hoje é uma prática comum a diversos povos indígenas no país, tendo-se notícias oficiais de sua ocorrência entre os Tapirapé até o ano de 1954. Note-se que WAGLEY afirma não estar seguro de que o infanticídio tenha desaparecido inteiramente das tradições desse povo.

Como no caso da poligamia Kaiapó acima descrita, os povos que ainda mantêm a prática do infanticídio têm conseguido preservar as suas regras de comportamento interno livres da interferência estatal ou de missões religiosas. É o próprio WAGLEY quem mais uma vez afirma que a diminuição do infanticídio dentre os Tapirapé deveu-se à atuação direta de uma ordem católica, Irmãzinhas de Jesus, que ainda hoje atua entre eles. Muito embora seja esta uma conduta caracterizada como criminosa pela legislação, desconhecemos qualquer tentativa oficial do Estado de puni-la.

CONCLUSÃO:

Do exposto aqui, depreende-se que o ordenamento jurídico brasileiro não criou, apesar do que dispõe a Constituição Federal, normas concretas que permitam o reconhecimento efetivo das regras de conduta interna dos diferentes povos indígenas no país. O ordenamento estatal é sempre colocado numa posição de supremacia, esperando-se que as leis próprias de um determinado povo guardem observância ao que nele está disposto, sob pena de não terem garantida a sua eficácia.

É importante que durante os debates para a reformulação do Estatuto do Índio e da própria Constituição Federal, que deverão ocorrer em 1993, tenhamos em mente a necessidade de estabelecer normas que regulamentem a convivência desses corpos de regras de conduta de conteúdo distintos, solucionando as lacunas e os conflitos mencionados neste texto. A tarefa guarda enormes dificuldades, visto que há inúmeros pontos controvertidos a serem abordados, que muitas vezes não encontram consenso sequer dentre as opiniões daqueles que se dedicam à defesa dos direitos indígenas no Brasil. Um exemplo disso, é a questão do respeito ou não à prática do infanticídio acima descrito, em face da discussão sobre a prevalência dos direitos culturais de um dado povo

indígena ou da supremacia das normas de proteção aos direitos humanos, universalmente reconhecidas.

Por fim, lembramos a afirmação feita no início deste texto de que as discussões sobre a questão indígena no Brasil têm se ocupado primordialmente do direito à terra e à utilização dos recursos naturais nela existentes, o que, aliás, não poderia deixar de ser, tendo em vista a situação de fato dos povos indígenas em nosso país exigir uma atenção redobrada a esses temas. Entretanto, isto não justifica que se relegue a questão dos direitos culturais, mais especificamente, o reconhecimento às estruturas de direito de família dos índios, a um plano de abordagem secundária. "A família indígena, não importa qual seja a sua modalidade - pois estas são muitas - devem ser consideradas tão sagradas como a nossa" (LARAIA, 1992). Necessário é que se atente para o fato de que tais assuntos têm importância fundamental para a continuidade desses povos como sujeitos coletivos de uma diversidade cultural e étnica, que, segundo o antropólogo LARAIA, será capaz de garantir ao Estado brasileiro a sua transformação em uma democracia racial.

BIBLIOGRAFIA

DAVIS, Shelton H.
1973

Introdução, in "Antropologia do Direito - Estudo Comparativo de Categorias de Dívida e Contrato".
Rio de Janeiro, Zahar Editores.

LARAIA, Roque de Barros
1992

Texto apresentado perante a Comissão Especial da Câmara dos Deputados que analisa os Projetos de Lei que propõem a revisão do Estatuto do índio, durante sessão realizada em 18/03/92 - *mimeo.*

OLIVEIRA, João Pacheco de
1985

Contexto e Horizonte Ideológico: Reflexões sobre o Estatuto do índio.
in "Sociedades Indígenas e o Direito - Uma questão de direitos humanos",
Florianópolis, Editora da UFSC.

PEREIRA, Caio Mario da Silva
1985

Instituições de Direito Civil, Vol. V.
Rio de Janeiro, Forense.

WAGLEY, Charles
1988

Lágrimas de Boas-Vindas: Os índios Tapirapé do Brasil Central.
Belo Horizonte, Editora da Universidade de São Paulo.